



DIREITO PENAL

**Parte Geral - Teoria do Direito
Antijuridicidade – Estado de necessidade.**

Prof.^a Maria Cristina

Estado de necessidade

Art. 24 – Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º – Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º – Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Requisitos:

- 1º) Perigo atual.
- 2º) Direito (bem jurídico) próprio ou alheio.
- 3º) Perigo não provocado voluntariamente pelo agente.
- 4º) Conhecimento da situação justificante.
- 5º) Inevitabilidade do dano ao bem jurídico.
- 6º) Razoabilidade do sacrifício do bem.
- 7º) Inexistência de dever legal de enfrentar o perigo.

Teoria unitária x Teoria diferenciadora

Para a teoria unitária, todo o estado de necessidade é justificante.

Para a teoria diferenciadora, há dois estados de necessidade: o justificante e o exculpante.